

AO MUNICÍPIO DE GUAÍBA/RS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LOPES SERVICE CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.938.490/0001-74, com sede estabelecida na situada à Rua Marques do Alegrete, nº 384, Bairro São João, em Porto Alegre/RS, fone/fax: (51) 3237-4230, neste ato representado por seu Sócio-Administrador o Sr. Roger de Jesus Lopes, brasileiro, empresário, CPF: 020.624.330-85, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem, tempestivamente, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 10.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da legislação pertinente, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

A presente impugnação é tempestiva e deve ser conhecida.

II – DOS FATOS

O Município de Guaíba publicou o Pregão Eletrônico nº 030/2026 visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização, com dedicação exclusiva de mão de obra.

O edital fixou valor estimado global anual de **R\$ 9.506.405,52**.

Entretanto, o instrumento convocatório prevê expressamente a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, inclusive o chamado "empate ficto" em favor das microempresas e empresas de pequeno porte.

Tal previsão mostra-se incompatível com as limitações impostas pelo art. 4º da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser corrigida.

III – DA ILEGALIDADE DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LC 123/2006

A Lei nº 14.133/2021 promoveu importante alteração no regime jurídico do tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Dispõe o art. 4º, §1º, inciso I:

"Aplica-se o disposto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 apenas às microempresas e empresas de pequeno porte, desde que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte."

Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo determina que deverão ser considerados os contratos já celebrados com a Administração Pública para aferição do direito ao tratamento favorecido.

O legislador foi claro ao estabelecer que os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 não possuem aplicação irrestrita.

No presente caso, a Administração pretende realizar contratação estimada em **R\$ 9.506.405,52**, valor que supera em mais de duas vezes o limite legal de enquadramento da Empresa de Pequeno Porte, atualmente fixado em R\$ 4.800.000,00.

Permitir a incidência automática dos benefícios da LC 123/2006 em contratação dessa magnitude representa flagrante afronta ao art. 4º da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da isonomia e da competitividade.

IV – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE

A finalidade do tratamento favorecido é fomentar o desenvolvimento das pequenas empresas sem comprometer a competitividade dos certames.

Contudo, em contratação superior a R\$ 9,5 milhões, a concessão indiscriminada de vantagens competitivas às ME/EPP pode gerar distorção do resultado da licitação.

A Administração Pública deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- Isonomia;
- Competitividade;
- Seleção da proposta mais vantajosa;
- Razoabilidade;
- Proporcionalidade.

A manutenção do empate ficto previsto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006, sem observância das limitações do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, cria vantagem competitiva incompatível com a realidade econômica da contratação.

V – DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENTENDIMENTOS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento de que a Administração deve observar rigorosamente os requisitos legais para fruição dos benefícios destinados às ME/EPP, vedando sua aplicação automática quando ausentes os pressupostos legais.

TCU – Acórdão 214/2020 – Plenário

O tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte depende da efetiva observância dos requisitos legais e não pode ser concedido em desconformidade com as limitações estabelecidas pela legislação específica.

No mesmo sentido, a doutrina especializada vem reconhecendo que a Lei nº 14.133/2021 restringiu significativamente a utilização dos benefícios da LC nº 123/2006, especialmente após a introdução dos §§1º a 3º do art. 4º.

Conforme leciona **Ronny Charles Lopes de Torres**:

"A nova Lei de Licitações afastou a aplicação automática do regime favorecido da Lei Complementar nº 123/2006, impondo limites objetivos relacionados ao volume de contratações públicas celebradas pela empresa."

Também a **Consultoria Zênite** sustenta que:

"A Administração deve verificar a elegibilidade da empresa ao tratamento favorecido previsto na LC nº 123/2006 à luz das restrições impostas pelo art. 4º da Lei nº 14.133/2021."

Ainda, diversos pareceres da **CELIC/RS** têm enfatizado a necessidade de observância das limitações do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 quando da aplicação dos benefícios às ME/EPP, sob pena de violação aos princípios da competitividade e da isonomia.

VI – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Diante do exposto, verifica-se que as cláusulas editalícias que asseguram a aplicação automática dos benefícios dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006 mostram-se incompatíveis com a disciplina estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

A manutenção dessas disposições poderá comprometer a legalidade do certame, sujeitando a Administração a questionamentos administrativos e perante os órgãos de controle.

Por essa razão, impõe-se a retificação do edital.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a)** o conhecimento da presente impugnação por ser tempestiva;
- b)** a procedência da impugnação para determinar a exclusão das disposições editalícias que asseguram a aplicação automática dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006;
- c)** a exclusão da aplicação do instituto do empate ficto previsto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006 para a presente contratação;
- d)** a retificação dos itens 2.5, 3.4.5, alínea "f", e 5.21 e seguintes do edital, adequando-os às limitações previstas no art. 4º da Lei nº 14.133/2021;
- e)** a republicação do instrumento convocatório com reabertura dos prazos legais;
- f)** subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento da Administração, que seja apresentada fundamentação técnica e jurídica específica demonstrando a compatibilidade da concessão dos benefícios previstos na LC nº 123/2006 com as limitações estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 01 de Junho de 2026.

Representante Legal / Responsável Assinatura Contrato

Roger de Jesus Lopes

CPF: 020.624.330-85